



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0201328-70.2012.815.0000

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Vara de Entorpecentes da comarca da Capital

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : Gilvandro Marques Vicente

ADVOGADO : Flávio Gonçalves Coutinho

APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE DELITO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MP. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. AUSÊNCIA DE UM JUÍZO DE CERTEZA. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Se o conjunto probatório não traz a certeza da autoria delitiva atribuída ao apelante, a absolvição dever ser imposta, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*..

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público** (fl. 420) contra a sentença proferida pelo juízo da Vara de Entorpecentes da comarca da Capital (fls. 411/415), que veio a absolver os denunciados Gilvandro Marques Vicente e Terezinha Gomes Mesquita, com

supedâneo no art. 386, inc. VII do CPP.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 422/428), o apelante sustenta que a prova dos autos autoriza a condenação do réu Gilvandro Marques Vicentes, devendo ser reformada a sentença quanto a este acusado.

Em contrarrazões, fls. 431/442, a defesa pugna pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Justiça, instada a se pronunciar, opinou pelo desprovimento do apelo às fls. 446/449.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, em exercício na comarca da Capital, ofereceu denúncia em face de **Gilvandro Marques Vicente** e **Terezinha Gomes Mesquita**, dando-os como incurso nas sanções do **art. 33 da Lei nº 11.343/06**.

Consta, na exordial acusatória, que, segundo o procedimento inquisitorial, em 28 de junho de 2012, por volta das 16 horas, agentes de investigação da DRE efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados, na Rua Amaro Coutinho, nº 80, Varadouro, nesta Capital, por possuírem substância entorpecente destinada à venda, agindo em concurso de agentes.

Informa a denúncia que os agentes do DRE, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da Vara de Entorpecentes da Capital na residência e bar do acusado, encontraram, neste último local, dentro de um freezer, 14 (quatorze)

embrulhos plásticos, contendo crack, de peso líquido 688,00g (seiscentos e oitenta e oito gramas), além de ter sido encontrado em poder do indiciado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Narra a peça acusatória que, após a apreensão da droga e prisão em flagrante do denunciado, a acusada, companheira do indiciado, chegou ao citado estabelecimento comercial e, com sua concordância, dirigiram-se à residência do casal, mas nada de ilícito foi encontrado, apenas vários comprovantes de depósito no valor R\$ 5,00 (cinco) reais, em dinheiro, na conta dela e um cheque no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Aduz, também, que o fato de a acusada efetuar diversos depósitos bancários, quase que diariamente, naquele valor irrisório, restou evidente a intenção de não possuir cédulas de pequeno valor, fato esse que revela indícios do cometimento de crime de tráfico de entorpecentes, o que ensejou a prisão em flagrante da acusada. Além disso, foi encontrada, dentro de sua bolsa, a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em dinheiro trocado.

Concluída a instrução criminal, a MM. Juíza julgou improcedente a denúncia para absolver os denunciados Gilvandro Marques Vicente e Terezinha Gomes Mesquita, com supedâneo no art. 386, inc. VII do CPP (fls. 411/415).

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 422/428), o apelante sustenta que a prova dos autos autoriza a condenação do réu Gilvandro Marques Vicentes, devendo ser reformada a sentença quanto a este acusado.

Pois bem. A materialidade do delito resta incontestada, haja vista o termo de apreensão de fls. 16/17, o laudo de constatação à fl. 09 e o exame químico toxicológico de fls. 360/362.

No entanto, examinado o conjunto probatório, através dos interrogatórios judiciais e depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que não há como concluir pela autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes imputada ao acusado **Gilvandro Marques Vicente**.

O denunciado, quando interrogado em juízo, negou a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e afirmou que seus inquilinos têm a chave do bar para obter acesso aos depósitos. Vejamos:

“(...) que nega ter praticado o fato narrado na denúncia; que confessou na delegacia, porque foi pressionado; que a prisão consistiu na prisão de sua companheira; que não apanhou na delegacia; que foi apenas pressionado psicologicamente; que não sabe quem é o proprietário da droga apreendida, pois todos os seus inquilinos têm a chave do bar para o acesso aos depósitos; que hoje há 12 depósitos, mas na época apenas cinco; que o cheque que recebeu foi pagamento de seu filho pela confecção de várias placas de publicidade; que fazia depósito de cinco reais diários, como forma de juntar dinheiro para pagar a Escola da filha de sua companheira; que dois ou três dias antes, a polícia esteve no seu bar; que confessou apenas porque viu sua companheira sendo presa. (...)”.
(interrogatório – fl. 389)

A co-denunciada, Terezinha Soares Mesquita, quando interrogada, afirmou que não tinha conhecimento acerca da existência da droga no estabelecimento comercial do acusado nem de sua titularidade.

“(...) que não sabe explicar a presença de droga no bar do seu companheiro; que ele não comentou que alguém tivesse pedido para guardar a droga no seu bar ou que tivesse sido ameaçado; (...) que nos fundos do bar há 12 pequenos depósitos; que eles são locados a camelôs; que Gilvandro assumiu a propriedade da droga, porque a polícia intimidou a interrogada; (...) que seu companheiro não apanhou na delegacia (...)”. (fl. 388)

A testemunha de acusação, **Jair Mendes Justino**, policial

civil, ao ser ouvido em juízo, disse que o acesso aos depósitos pelos camelôs estava sendo feita apenas pela porta do bar devido a uma reforma.

“(…) que confirma o depoimento prestado à fl. 06 dos autos; (…) que pelo que se recorda estava havendo uma reforma no referido bar; que ele foi preso dentro do bar; que dentro de um freezer vertical, no compartimento onde a lâmpada é instalada havia catorze embrulhos de uma substância que aparentava ser crack; que, inicialmente o acusado permaneceu calado e não justificou a posse da droga; (…) que o acusado não se mostrou surpreso, quando a droga foi encontrada; que a droga ainda não estava fracionada para a venda; que foi encontrado dinheiro na caixa registradora do bar; que o bar estava com a porta fechada pela metade; que não havia clientes; que acrescenta que no prédio onde fica o bar há vários quartos nos fundos; que os quartos não havia ninguém morando, eles apenas eram utilizados como depósitos para os camelôs; que o acesso para os quartos é feito por uma porta independente ou pela porta do bar; que não ouviu que o acusado falasse que a droga era de terceiros; (…) que melhor se explicando a porta independente de acesso aos quartos estava interrompida, em razão da reforma realizada nos quartos (…)” (Jair Mendes Justino – policial civil – fls. 384/385)

A testemunha de defesa, Maria de Fátima Tavares, em juízo, afirmou que os camelôs ficam com as chaves dos quartos e passam pelo bar para obter acesso.

“(…) que nunca ouviu falar do envolvimento dele com o tráfico; que ele aluga os quartos para os camelôs guardarem as mercadorias; que para ter acesso aos quartos tem que passar pelo bar; que todas as pessoas que alugam os quartos tem a chaves dos quartos; que as pessoas entram a qualquer hora, mesmo o acusado não estando presente; que estava havendo uma reforma no local, em razão de vazamentos, e para manutenção dos quartos; que os quartos eram na verdade pequenos depósitos; (…) que já chegou a ver camelô entrando a meia noite para pegar mercadoria; que da casa da depoente enxerga-se o bar (…)”. (Maria de

Dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, instaurou-se uma dúvida quanto à titularidade da droga que foi apreendida, tendo em vista que a porta de acesso aos quartos de depósitos estava obstruída devido a uma reforma e os camelôs que os alugavam tinham a chave do bar para poder entrar.

Assim da análise da prova produzida em Juízo, não se verifica ser ela concludente em apontar o recorrido, **Gilvandro Marques Vicente**, como o autor do delito de tráfico de drogas, havendo dúvidas.

É válido lembrar que, no processo criminal, vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando à alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria.

E persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário.

Enfim, sem maiores delongas, conclui-se que os indícios reunidos nos autos são anêmicos, não ofertando segurança necessária à condenação de uma pessoa, e, portanto, sendo o ônus da prova do Ministério Público e, não se desincumbido este de provar a autoria, nada resta a não ser absolver o apelado, **Gilvandro Marques Vicente**, em consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência e com o *in dubio pro reo*.

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo-se integralmente a sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR